



Licenciado sob uma licença Creative Commons  
ISSN - 2175-6058  
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2310>

# O USO DA CÂMERA OPERACIONAL PORTÁTIL (COP) NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO: UM DIÁLOGO ENTRE SEGURANÇA, PRIVACIDADE E CIDADANIA

*THE USE OF THE PORTABLE OPERATIONAL CAMERA (COP)  
IN THE SÃO PAULO STATE MILITARY POLICE: A DIALOGUE  
BETWEEN SECURITY, PRIVACY AND CITIZENSHIP*

Marco Aurélio Barberato Genghini  
Diogenes Wagner Silveira Esteves de Oliveira  
Humberto Barrionuevo Fabretti

## RESUMO

O presente ensaio tem por seu escopo examinar os reflexos do uso, conservação e regulação dos dados de **áudio e filmagem** da Câmera Operacional Portátil (COP) utilizada por policiais militares do Estado de São Paulo, durante todo o período de serviço, propondo uma abordagem do tema com viés pragmático, a partir da análise dos atos administrativos vigentes na Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), das construções doutrinárias e acadêmicas modernas, especialmente aquelas que estabelecem como base fundamental a cidadania e a dignidade humana como fundamentos de quaisquer outros direitos. Neste caminho, o encontro entre os interesses do Estado e do cidadão serão objetos de investigação, mormente acerca da supressão de liberdades individuais em prol de uma política criminal de segurança, fato predominante nas sociedades de risco. A averiguação correrá pela exploração geral do procedimento de uso do equipamento pelos policiais militares, coleta de dados e imagens, armazenamento e distribuição de dados ao cidadão, quando requerida. Então, sob o prisma da dogmática processual penal, será apreciada a natureza jurídica da prova obtida por meio da coleta de imagens por câmeras corporais. Finalmente, será estudada a problemática envolvendo a coleta de dados pessoais do cidadão e dos profissionais de segurança pública por meio de tais equipamentos, especialmente à luz da legislação vigente no

Brasil (LGPD) e do recém constitucionalizado direito fundamental à proteção de dados pessoais, constatando-se, ao final, que a questão não é sistematizada e deve ser apreciada quando da edição da legislação de proteção dados em edição no Congresso Nacional.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. Câmera Operacional Portátil. Garantias Individuais.

## ABSTRACT

The scope of this essay is to examine the effects of the use, conservation and regulation of audio and filming data from the Portable Operational Camera (COP) used by military police officers in the state of São Paulo, during their entire period of service, proposing a pragmatic approach to the issue, based on an analysis of the administrative acts in force in the São Paulo State Military Police (PMESP), modern doctrinal and academic constructions, especially those that establish citizenship and human dignity as the foundations of any other rights. In this way, the encounter between the interests of the state and the citizen will be investigated, especially with regard to the suppression of individual freedoms in favor of a criminal security policy, a predominant fact in risk societies. The investigation will run through the general exploration of the procedure for the use of equipment by military police officers, data and image collection, storage and distribution of data to citizens, when required. Then, under the prism of criminal procedural dogma, the legal nature of evidence obtained through the collection of images by body cameras will be assessed. Finally, the problem involving the collection of personal data from citizens and public security professionals by means of such equipment will be studied, especially in the light of the legislation in force in Brazil (LGPD) and the recently constitutionalized fundamental right to data protection

**Keywords:** Military Police. Portable Operational Camera. Individual Warranties.

## INTRODUÇÃO

O estudo do impacto da tecnologia nas esferas social, políticas e jurídica é tema que suscita debates, considerando a realidade colocada mundialmente, constatada a partir dos esforços regulatórios de gestão de dados colhidos, armazenados e utilizados pelo Poder Público. Na esfera da segurança pública e seu papel no controle social não é diferente. O avanço tecnológico e o controle estatal como política criminal têm se tornado proeminente nas sociedades modernas<sup>1</sup>. O artigo tem como objetivo central analisar o instrumento tecnológico das câmeras corporais no campo da segurança pública, a partir de recente experiência da Polícia Militar paulista, tensionando o tema com a garantia e proteção

de direitos individuais previstos na Constituição Federal e em face da legislação existente, como a Lei Geral de Proteção de Dados. A proposta tem, portanto, a cidadania como fundamento de análise, em razão de sua natureza contida no artigo 1º, II, da Constituição Federal de 1988.

No mundo inteiro, o uso de tecnologia pela polícia ostensiva é matéria de constantes debates, tanto sob perspectiva crítica, quanto sob viés positivo.<sup>2</sup> Com relação ao objeto de estudo do presente artigo não é diferente, pois a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), uma das pioneiras no Brasil em se tratando da utilização de tecnologia, novamente toma frente do cenário nacional ao regular o uso da “bodycam”, também conhecida por Câmera Operacional Portátil (COP).

Conforme estudos<sup>3</sup> realizados por oficiais atuantes na área da segurança pública, a filmagem de todo o turno de serviço é vista pela instituição policial-militar como uma promissora ferramenta de transparência às ações policiais. Com relação à regulação das filmagens durante o turno de serviço, a Polícia Militar de São Paulo utiliza como supedâneo legal a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à informação (LAI), a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 - conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e interpretação e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 2008; BRASIL, 2019).

Utiliza-se a expressão “interpretação”, considerando que a aplicação pela PMESP não versa sobre situação idêntica à julgada pela Corte Suprema. Há cartilha de instruções disponibilizada para o efetivo geral da Polícia Militar paulista com relação à utilização da COP, de modo que a instituição equiparou, por conta própria, a gravação ambiental e a filmagem em tempo real, como se fossem situações idênticas. Trata-se de uma aplicação extensiva, sem a devida justificativa e pertinência, sem qualquer respaldo legal, que será mais bem exposta neste estudo e que, ao final, apresenta tensão com o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Segundo as normas da PMESP, a seguir abordadas neste artigo, as gravações são consideradas como provas lícitas, uma vez que a temática já teria sido julgada pelo STF (conforme exercício interpretativo citado acima) e, portanto, seriam provas documentais permitidas e altamente confiáveis. Em uma análise mais acurada do assunto, principalmente com relação às bases legais que chancelam a COP como prova lícita, é possível observar circunstâncias divergentes, tanto na aplicação do fundamento legal usado pela PMESP, quanto na observância ao pró-

prio fundamento sedimentado pela instituição como base legal (Lei de Acesso à Informação, Lei Geral de Proteção de Dados e jurisprudências do STF). Serão contradições exploradas de forma pormenorizada no estudo.

Diante disso, o que se promove com esta reflexão é o equilíbrio<sup>4</sup> entre a utilização das imagens captadas pelo policial militar e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão, notadamente a proteção de dados pessoais, de ampla defesa e de acesso à justiça e do próprio policial militar portador do equipamento, em sua intimidade e privacidade.<sup>5</sup>

Com o desenvolvimento tecnológico, novos riscos aos direitos fundamentais surgem em face da complexidade das relações sociais, logo, há de se pensar na compatibilização de normas de utilização da tecnologia pelo Estado em comunhão com as supracitadas liberdades e garantias fundamentais existentes. Preocupado com o que chamou de “digitalização do direito”, Hilgendorf (2020, p. 40) chama a atenção para a necessidade de forte regulamentação na utilização destas tecnologias:

Há dúvidas se o Estado conseguirá lidar com essas consequências. Entre as tarefas tradicionais do Estado de Direito, está a promoção e a garantia de uma convivência social pacífica. (...) O certo é que o processo de digitalização não deve ser simplesmente aceito, mas sim gerenciado. O meio de exercer esse gerenciamento é o direito, inclusive o direito penal. A essência disso é garantir que os valores fundamentais da nossa ordem jurídica, como o Estado de Direito e a orientação pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais sejam mantidos no futuro.

Nesse cenário marcado pelo afastamento do princípio da intervenção mínima e surgimento de novos bens jurídicos de caráter coletivo, os direitos da cidadania são comumente violados pelo Estado em nome de uma abstrata busca pela segurança pública.<sup>6</sup> Isso não significa, de forma alguma, que o Estado não deva atuar no sentido de prevenir a prática de crimes, mas deve sempre o fazer respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e convenções internacionais no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

O Estado pode e deve buscar ferramentas tecnológicas que o auxiliem na prevenção e persecução dos crimes, mas que estejam alinhados com o alicerce constitucional de garantia e proteção dos direitos fundamentais, e não de um “direito individual à segurança” (FABRETTI, 2014). É necessário, portanto, a construção de novos padrões de pro-

teção aos direitos fundamentais, não permitindo que essas tecnologias violem os direitos da cidadania consolidados na Constituição Federal de 1988. A partir de metodologia de revisão bibliográfica e análise de dados existentes sobre a funcionalidade das câmeras policiais em São Paulo, verificaremos como uma nova modalidade de provas penais são colhidas pelo Estado bem como quais são os riscos apresentados ao cidadão, de modo que, ao final, possa ser apresentada conclusão sobre a imprescindibilidade do assunto ser abordado pelas autoridades políticas e judiciais envolvidas no processo de produção de fontes normativas referentes ao tema.

## **PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DO USO DA BODYCAM (COP) NA PMESP**

Regulamentada por normativas internas da corporação, a COP teve seu programa com 585 (quinhentas e oitenta e cinco) câmeras distribuídas, em três batalhões da capital de São Paulo e, devido aos bons resultados, segundo reforça a PMESP, estão sendo distribuídas para mais 15 (quinze) batalhões da capital e do interior de São Paulo, correspondendo ao total de 2.500 (duas mil e quinhentas) câmeras. Até o final do ano de 2022, 62 (sessenta e dois) dos 135 (cento e trinta e cinco) batalhões adotaram o uso das câmeras portáteis (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 19). A constatação imediata, ainda objeto de reflexão acadêmica e das próprias instituições públicas indica que utilização das imagens apresenta resultados positivos, tanto para sociedade, como para as ações do Estado.<sup>7</sup>

Interessa para o presente estudo compreender a regulação das COP, sobretudo na esfera administrativa. Considerando que não há legislação federal ou mesmo estadual que regule o tema, a utilização do equipamento pelos policiais militares, o armazenamento e distribuição das imagens são regulados exclusivamente por meios administrativos, em atos do Comandante Geral da PMESP.

As referências na polícia militar paulista, neste momento são, em ordem hierárquica: 1) a Diretriz nº PM3-008/20/20, que dispõe sobre as Câmeras Operacionais Portáteis (COP); 2) a Nota de Serviço Nº PM3-001/02/21. Que estabelece procedimentos de implementação de

câmeras operacionais portáteis – COP; 3) o Procedimento Operacional Padrão – POP nº 5.16.00 – Câmeras Operacionais Portáteis e; 4) a Cartilha da Câmera Operacional Portátil.

Assim, como metodologia, será realizada a revisão bibliográfica destas normatizações, com especial ênfase e citação do último documento, aquele que é disponibilizado e que será acessado pelos integrantes da linha de frente da instituição, em atividades operacionais de polícia ostensiva e preservação da ordem pública e que tem maior contato com o cidadão. A utilidade da descrição dos processos criados pela Polícia Militar é especialmente demonstrada em face da ausência de outras fontes do Direito que o façam. Ademais, há classificação de sigilo nos três primeiros documentos, prática inviável com o contexto democrático, mas que inviabiliza a citação literal de seu conteúdo.

Sobre o processo de implementação propriamente dito, uma vez que a COP é disponibilizada para as unidades operacionais da PMESP, é importante anotar que nunca se torna uma carga individual do policial militar (como a sua pistola, por exemplo), sendo sempre a ele entregue pela equipe de apoio existente na sua base quando do início do serviço e devolvida ao término. Isso assegura que a COP esteja sempre pronta para operação (com o correto cadastro em bases de dados que receberão o armazenamento das imagens, atribuição de usuário ao equipamento bem como carga adequada de bateria), além de impedir que o equipamento seja manuseado, conhecido e operado por terceiros estranhos à instituição de segurança pública.

A COP é considerada como peça do próprio fardamento do policial militar e integrante do equipamento de proteção individual (EPI), em que pese em nada reforçar a segurança física do seu operador, podendo inclusive gerar fragmentos caso atingida por disparos e alterar o funcionamento das placas de proteção do colete balístico. Naturalmente, o equipamento só pode ser utilizado no exercício da função pública sendo proibido qualquer uso privado ou que não guardem relação com o serviço público. O uso em serviço é obrigatório sendo que caso ocorram danos o equipamento deve ser imediatamente substituído.

Sobre a gravação das imagens, a Polícia Militar institucionalizou dois modos de coleta: o primeiro, o vídeo de rotina (“vídeo recall”), que são realizados automaticamente pelo equipamento por essa razão, o equipamento não é levado para locais onde as pessoas realizam atividades íntimas, de asseio corporal ou necessidades fisiológicas); o segundo, o vídeo intencional, ou seja, quando há acionamento proposital

do equipamento pelo policial militar, visando intencionalmente gravar ocorrência do seu serviço.

As principais diferenças são: 1) o vídeo de rotina a qualidade das imagens é pior do que no vídeo intencional (o que não inviabiliza, contudo, o seu uso); 2) o vídeo rotina não grava sons enquanto o vídeo intencional sim; 3) o vídeo rotina tem tempo de armazenamento nos servidores, substancialmente menor (3 meses), do que o vídeo intencional (1 ano). Quando se indicam expressões relativas ao início e encerramento dos vídeos, faz-se referência ao segundo modo de gravações, ou seja, o vídeo intencional.

Superada a compreensão do aparato da “bodycam” e seu fundamento, passa-se à análise de sua funcionalidade propriamente dita, no tocante ao início, interrupção e encerramento das gravações. Trata-se de instrumental recente e, por certo, que suas balizas ainda precisam ser melhor delimitadas e aprimoradas, sempre em vista ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, cujo alicerce deve conformar a segurança pública.

## **INÍCIO E ENCERRAMENTO DAS GRAVAÇÕES DA COP: O VÍDEO INTENCIONAL E A CRÍTICA AO USO DA EXPRESSÃO “INTERESSE POLICIAL”**

São várias as hipóteses que obrigam o policial militar a iniciar a gravação intencional do equipamento. Em regra, envolvem o momento que há passagem da atividade de polícia ostensiva essencialmente preventiva para a fase repressiva. A baliza lançada para o início de uma gravação intencional (assim como do seu encerramento) é aquilo que foi classificado pela instituição como “interesse policial”, ou seja, interesse probatório. Sobre este termo, o “interesse policial”, vale a transcrição da orientação contida na cartilha fornecida aos policiais militares quando da implementação do equipamento:

Uma vez iniciada a gravação pela COP, o policial militar só poderá interrompê-la quando não houver mais interesse probatório (interesse policial). Isso significa que o local está controlado, as vítimas, testemunhas e acusados já fizeram suas declarações e a cena de crime ou da ocorrência já foi devidamente registrada em vídeo. Não encerrar a gravação com as

partes ainda sob sua custódia (exemplo: em uma abordagem esperar as pessoas liberadas saírem do local, ou ainda, em uma desinteligência somente interromper a gravação quando retornar à viatura para o patrulhamento e quando não houver mais nenhuma parte em contato com a equipe policial). (SÃO PAULO, 2021).

A crítica que se constrói em torno do termo guarda relação com a própria interpretação da “segurança pública” e das instituições previstas no artigo 144 da Constituição Federal, cuja consequência é o distanciamento da cidadania.<sup>8</sup>. Assim, a crítica não reside na prática do encarceramento da coleta da prova pelo policial militar - que, ao que parece, é adequada, vez que diz respeito ao momento que não há mais nenhum contato com as partes da ocorrência -, mas sim à indicação que o interesse probatório é o “policial” e não o cidadão.

Em síntese, trata-se de interpretação que privilegia o interesse do Estado, que essencialmente tem a natureza sancionadora/punitiva, e não o do cidadão e dos seus direitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal. Sobre a segurança para além da ordem, como mecanismo de proteção da cidadania, Fabretti (2014, p. 129-131) preceitua que:

[...] no Brasil, que sempre encarou a questão da criminalidade como um problema de polícia e de direito penal, ou seja, técnico-legal, e não político-social. [...] esse proceder não é casual, mas consequência de alguns pressupostos que orientam a abordagem da questão criminal e, consequentemente, o seu tratamento e a elaboração das ações estatais em face desses problemas. Um desses pressupostos, talvez o mais importante de todos, é a subsistência da ideia de ordem como paradigma elementar de compreensão do fenômeno criminal, o que significa que toda situação de conflito é uma “desordem” [...] Não há qualquer dúvida de que a estruturação das políticas de segurança tendo por paradigma a ideia de ordem pública, não é democrática, pois não tem por objetivo a efetivação da cidadania e a garantia dos direitos fundamentais, mas sim a pura manutenção da ordem, que nada mais significa que a manutenção do próprio poder que a configurou. [...] O caminho viável na efetivação da segurança pública, para substituir o paradigma da ordem pública no âmbito democrático, é substituí-la pelo paradigma da cidadania.

Já com relação às interações ordinárias e sociais ocorridas no serviço, tais como prestação de informações e orientações ao público em



geral e conversas informais (inclusive entre policiais militares) não são objeto de gravação, permanecendo o equipamento realizado a filmagem de rotina, nos termos do que determina a cartilha institucional. Nestas situações, qualquer situação adversa ou conflituosa pode motivar o início da gravação. A instituição regulamentou que o policial militar deve informar e advertir às pessoas que mantém interação por uma câmera e que a cena é gravada pelo seu equipamento portátil.

Sobre o direito da pessoa alvo da intervenção policial, na qualidade de suspeito ou custodiado pela voz de prisão em flagrante delito, foi assentada a orientação sobre o seu direito de permanecer em silêncio e, por consequência, não produzir prova contra si. O policial militar deve informá-lo sobre a realização da gravação e respeitar o exercício do direito de autodefesa, posição adequada ao entendimento do STF, mesmo que não vinculante<sup>9</sup>, para o qual o direito ao silêncio não deve apenas ser informado ao averiguado no momento do seu interrogatório formal (perante a autoridade de polícia judiciária), mas também pelo responsável pela detenção/captura/prisão em flagrante.

Contudo, não houve qualquer proibição no sentido de que o policial militar continue a registrar imagens do momento da prisão com seu equipamento, independentemente da opção do exercício do direito ao silêncio, não podendo, apenas, insistir na apresentação da versão da parte presa em flagrante<sup>10</sup>.

Quanto à interrupção da gravação a pedido de qualquer parte da ocorrência, a orientação da instituição é direcionada, porém oblíqua. Isso porque indica a cartilha<sup>11</sup> que “se a solicitação encontrar respaldo na lei para a proteção de direitos fundamentais” e “os fatos não se constituírem em interesse policial” o policial deverá, antes de interromper o registro da COP, gravar sua fala motivando tal ato.

Pontua-se que é solução refutável, uma vez que deixa nas mãos do policial militar - assumindo o grau mais baixo da hierarquia como regra, o soldado PM -, profissional cujo grau de investidura no Estado de São Paulo é o ensino médio e que após formação profissional torna-se técnico em polícia ostensiva e preservação da ordem pública, a decisão de “conhecer a lei” (em sentido lato, abarcando todas as fontes do direito, inclusive a sempre mutável jurisprudência), bem como “proteger os direitos fundamentais” (que naturalmente possuem definição esparsa e que em muito ultrapassa o conteúdo do artigo 5º da Constituição Federal).

Ainda, impõe a instituição sobre o seu integrante o dever de motivação do ato (interrupção da filmagem) tendo que, no calor do momen-

to, apresentar elementos fáticos e de direito que sustentem sua decisão. O “direito” do agente público em realizar filmagens de eventos policiais é reforçado pela passagem da regulamentação administrativa:

[...] nenhum autor de crime tem o direito de não ser gravado. A ilicitude da prova reside na violação de direitos e não pode uma pessoa alegar a ofensa a um direito quando viola outro proporcionalmente mais grave. Assim, uma pessoa não pode alegar a inviolabilidade do domicílio para poder estuprar ou matar em sua residência. Da mesma forma, quando a polícia grava as imagens de um flagrante delito não se poderá alegar ilícita a prova por violação da intimidade ou da vida privada. (SÃO PAULO, 2021).

O conflito de interpretações sobre a realização de gravações indevidas pelo policial militar especialmente quando de averiguações pelos órgãos de controle (como as corregedorias, as autoridades de polícia judiciária e o Ministério Público), certamente, deve considerar a realidade do agente e a profundidade do seu conhecimento técnico-jurídico sobre o tema. A apreciação das circunstâncias práticas é medida obrigatória após a revisão da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente no artigo 22, “caput”, e parágrafo 1º, como consequências das reflexões do movimento conhecido academicamente como “direito administrativo do medo – apagão das canetas”, que estuda o temor dos gestores públicos em tomar decisões em face da alta probabilidade de responsabilização (SANTOS, 2021). Interessante observar, sobre os parâmetros de utilização do equipamento, que a própria cartilha<sup>12</sup> indica que “quando houver dúvida, iniciar a gravação pela (COP)”, ou seja, impulsiona o policial militar a produzir a prova que anteriormente fora considerada como de “interesse policial”.

Sobre o depoimento das testemunhas, declarantes e informantes, a cartilha institucional oferece solução intermediária, indicando que as pessoas envolvidas nos fatos não precisam ser necessariamente filmadas, podendo fornecer apenas versão verbal da sua compreensão dos fatos (sendo gravada em áudio) ou ainda que as lentes do equipamento sejam apontadas para outro lugar que não aquele onde está o declarante/testemunha, permitindo que apenas sua voz seja captada.

Já no caso da busca pessoal que envolva a necessidade de retirada de vestimentas do sujeito alvo da medida (a chamada “revista íntima”) a orientação institucional é que o local seja completamente filmado (360º) e então a gravação será interrompida para a realização do ato

em si. Qualquer hipótese de confronto, desobediência, uso da força ou “interesse policial”, segundo a orientação institucional, é motivo para a retomada da gravação.

Para o encerramento das gravações, a baliza institucional para tanto é a consideração da não existência de interesse probatório. A motivação novamente é uma obrigação imposta ao policial militar para que a gravação seja encerrada, ou seja, indicando qual a situação fática que ampara sua decisão, como o encerramento da ocorrência ou do apoio a outra equipe de polícia ostensiva.

## ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS

O armazenamento das imagens, em regra, é realizado após término do serviço da equipe policial militar quando o equipamento é restituído às equipes de apoio que permanecem nas bases da polícia. Houve normatização quando há ocorrências de maior relevância sendo que o equipamento imediatamente deve ser entregue pelo policial militar envolvido nos fatos a um superior hierárquico, que, por sua vez, será responsável pela baixa das imagens armazenadas, ou seja, não ocorrerão nestes casos no término do serviço. Há vedação da apreensão do próprio equipamento responsável pela coleta das imagens sendo que, uma vez que estas sejam baixadas ao sistema, deve retornar aquele para uso na atividade policial.

Uma vez baixadas as imagens, com ancoragem dos equipamentos em “docas” (“docking station”), que realizam o *download* das imagens em base de dados, não deve haver qualquer outra intervenção ou qualquer operação envolvendo os vídeos. Alterações, edições, cópias, duplicações e exclusões são vedadas. Após a coleta das imagens e ainda antes do armazenamento dos dados, o policial militar envolvido nos fatos apenas pode visualizar os vídeos e ainda realizar “etiquetamento” da ocorrência policial, classificando-a de acordo com a sua natureza sendo que, apenas para tal função, pode-se utilizar aplicativo da empresa contratada, “baixado” em aparelho celular particular do policial militar. Tal classificação e inserção de fichas de classificação também podem ser realizadas por superiores hierárquicos.

As imagens coletadas pelos policiais militares em razão da sua função são armazenadas em bases de dados, classificadas bem como há obri-

gação funcional de que este agente público, quando realize uma coleta, informe aos seus superiores hierárquicos, bem como a outras autoridades públicas interessadas na ocorrência (como o delegado de polícia, autoridade de polícia judiciária comum). Ademais, no próprio boletim de ocorrência realizado pela equipe policial militar tal circunstância (existência da gravação) deve ser lançada. Quando de interação policial que o policial militar tenha realizado filmagem, deverá classificá-la de acordo com a ocorrência bem como indicar a sua ocorrência no boletim/registro lavrado, de modo que futura consulta evidencie a existência desta prova.

As solicitações para obtenção das imagens realizadas por policiais militares que partam de outros órgãos públicos são direcionadas ao comandante da unidade local e processadas pelo setor responsável por polícia judiciária militar e disciplina de cada uma das unidades da Polícia Militar, chefiadas por oficiais que necessariamente passam por processo de credenciamento da Corregedoria da instituição. Para estes casos, as imagens não passarão por qualquer tratamento de edição.

Sobre o exercício do direito de defesa do próprio policial militar, quando investigado ou sobre apuração por suas condutas em razão da função pública, a norma institucional garante o acesso às gravações por ele realizadas, bastando o pedido via administrativa. Contudo, não é o policial militar averiguado que opera as bases de dados para extração dos dados e sim a sobredita autoridade hierárquica superior, o que garante a sua integralidade.

Com relação à possibilidade do cidadão de acessar as imagens colhidas, forte crítica deve ser realizada quanto ao posicionamento da instituição. Segundo a regulamentação, os policiais militares, desde o momento da ocorrência policial, devem orientar as partes que a requisição seja realizada por meio judicial, isto porque a classificação das imagens é tida como secreta, nos termos da Lei de Acesso à Informação. A justificativa é pueril e invoca, de forma duvidosa, princípios que servem ao controle da administração pública para sustentá-la:

[...] A segurança das informações obtidas pelas COPs é crucial para que os policiais e a comunidade tenham confiança no seu emprego e conduza a instituição policial para a legitimidade, transparência e “accountability”, maiores objetivos perseguidos com a implantação do sistema de câmeras operacionais portáteis.

Trata-se de grande óbice, dificultando sobremaneira o acesso à prova e, em última instância, o acesso à própria justiça, já que este último é um direito fundamental. Não há motivo que sirva para diferenciar o acesso à prova por parte de um policial militar que esteja acusado de má-conduta profissional, que pode realizar a solicitação por meio administrativo, de um cidadão que esteja sob investigação ou acusação do cometimento de um crime. Trata-se de uma tarifação de prova desnecessária e que, ainda que esteja instalada a figura do juiz de garantias (atualmente suspenso por decisão do STF), não encontra motivação. Imperioso que a Administração Pública reveja esta posição antes que seja compelida a refazê-la por meio de controle judicial, seja difuso ou concentrado.

Atualmente, o prazo de armazenamento das imagens intencionalmente realizadas pelos policiais militares (quando há acionamento do equipamento) é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Já os vídeos de rotina, permanecem armazenados por 90 (noventa) dias.

O primeiro item da pesquisa apresentou as câmeras portáteis, a partir da proposta e implementação paulista do projeto. Compreendidas as dificuldades de suas funcionalidades, é necessário abordar os objetivos propostos com esse instrumental tecnológico no campo da segurança, bem como reflexões processuais de sua utilização.

## **OBJETIVOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA COP NA PMESP: REFLEXOS NA ATUAÇÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA, INTERAÇÃO COM O CIDADÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS**

Os propósitos estabelecidos como benéficos pela Polícia Militar quando da instituição das COP foram diversos. O ponto comum entre eles era a mesma qualidade, qual seja, a possibilidade de seu uso como prova, tanto judicial, como para reforço da educação do profissional de polícia.

Estes foram os principais benefícios elencados pela instituição: 1) proteção ao policial; 2) fortalecimento da prova judicial; 3) redução do uso da força; 4) redução de denúncias e reclamações; 5) afirmação da cultura profissional; 6) solução rápida de crises; 7) avaliação do serviço prestado; 8) aprimoramento pelo treinamento; 9) transparência e legitimidade.

A compreensão institucional sobre a natureza jurídica da prova constituída pela COP é que se trata de uma gravação ambiental. Vale a transcrição de trecho da cartilha<sup>13</sup> disponibilizada aos policiais militares, constituindo, portanto, posicionamento institucional:

[...] a sua fundamentação jurídica já foi exaustivamente discutida pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais. Isto porque, quando se fala em vídeo gravado, pode-se fazer um paralelo às gravações telefônicas e sua validade como prova lícita. Do ponto de vista prático e jurídico, não há diferença entre uma gravação telefônica e uma gravação em vídeo. Ambas são provas materiais documentais que serão analisadas frente ao ordenamento jurídico vigente. [...] gravação ambiental, porém realizada por um dos interlocutores da mensagem. Neste caso, há uma interação ou interlocução conhecida entre as partes. É aqui que melhor se enquadra o emprego das COP na atividade policial quando da interação com pessoas. Em ocorrências, o policial sempre será um dos interlocutores. (SÃO PAULO, 2021, p.1).

Na imensa maioria dos casos, as gravações feitas pelas câmeras policiais não terão qualquer finalidade processual. Contudo, é possível que em algumas hipóteses essas imagens funcionem como prova de um ato ilícito, ou de qualquer outro fato processualmente relevante, podendo ingressar no processo e ser valorada pelo magistrado. Sendo assim, é importante que se estabeleça um regime jurídico para esta prova, no sentido de alcançarmos uma segurança jurídica mínima para definição do seu “procedimento probatório”<sup>14</sup> (NICOLITTI, 2018, p.720).

As gravações em áudio e vídeo feitas por policiais, não constam do rol de provas previsto no Código de Processo Penal e, no nosso entender, também não estão previstas em nenhuma lei extravagante, tratando-se de prova processual penal atípica. Não soa adequado que tais gravações se equipararem às captações ambientais e muito menos adequada seria a comparação com as interceptações telefônicas, pois são institutos completamente distintos.

As interceptações telefônicas e as captações ambientais são meios de produção de provas previstos na Lei nº 9.296 de 1996, que, por infringirem diretamente o direito fundamental à privacidade, estão submetidas a um rigoroso regime jurídico. Tais institutos somente podem ser realizadas no bojo de uma investigação ou processo criminal<sup>15</sup>, o que obviamente não é ao caso das câmeras policiais. Tanto a interceptação

telefônica, quanto a captação ambiental dependem de ordem judicial<sup>16</sup> e somente podem ser autorizadas quando existirem elementos prévios de autoria ou participação na infração penal<sup>17</sup>. Ainda, os institutos da interceptação telefônica e captação ambiental somente são autorizados quando a prova não puder ser feita por outros meios menos invasivos<sup>18</sup>.

Ademais, a reforma operada pela Lei nº 13.964 de 2019 na Lei nº 9.296 de 1996, especialmente pela inclusão do § 4º ao art. 8º-A, estabeleceu que a captação ambiental, operada por um dos interlocutores sem prévio conhecimento da autoridade policial ou Ministério Público, pode ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

Ora, se admitirmos que a gravação feita pelas câmeras policiais tenha a mesma natureza jurídica da captação ambiental, tal prova somente poderia ser utilizada pela defesa, ainda que em favor do policial, mas nunca em favor da acusação. Por esses motivos, a compreensão de que as imagens captadas pelas câmeras policiais são provas atípicas parecem-nos o mais adequado do ponto de vista técnico-processual. Isto porque, há um consenso doutrinário de que o Código de Processo Penal não esgota todas as possibilidades de meios de produção de provas<sup>19</sup>, sendo possível a produção de provas atípicas, não previstas em lei, desde que não violem os direitos e garantias fundamentais.

As provas atípicas não se confundem com as provas irrитуais ou as provas anômalas, sendo que as primeiras são aquelas produzidas sem observância do procedimento descrito em lei (como ocorre, por exemplo, no reconhecimento pessoal no qual o juiz não exige que a pessoa faça a descrição física da pessoa a ser reconhecida) e as segundas são aquelas que são utilizadas para fins diversos daqueles que lhe são próprios, como ocorre quando uma oitiva de testemunha é substituída por uma declaração por escrito, que é uma prova documental (BADARÓ, 2020, p. 437).

Sendo uma prova atípica, desde que não viole os direitos e garantias fundamentais, as imagens captadas pelas câmeras policiais poderão ingressar em investigações e processos criminais de forma absolutamente lícita, desde que sejam requisitadas pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou pelo magistrado, bem como trazidas pelas partes. Sendo a câmera uma nova parte da rotina policial, o seu tratamento deve ser o mesmo dado às demais rotinas, como o Boletim de Ocorrência feito pelo policial militar, que eventualmente pode ser utilizado como prova em investigações e processos, desde que haja interesse no seu conteúdo.

Outra questão que merece muita atenção em relação a esta prova, especialmente nas hipóteses em que se pretender a sua utilização no processo penal, ainda sob a ótica da sua licitude, é a necessária observância da cadeia de custódia que deve garantir a *mesmidade* da prova, desde a sua captura, passando pela valoração judicial e culminando no trânsito em julgado da sentença penal.

A cadeia de custódia não é fenômeno estranho ao sistema acusatório brasileiro. Mesmo antes de sua introdução formal no Código de Processo Penal brasileiro, através das alterações promovidas pela Lei nº 13.964 de 2019, a doutrina processual já elencava sua rigorosa observância para fins de valoração da prova.<sup>20</sup> Prevista nos artigos 158-A a 158-F, a preservação da cadeia de custódia “tem a finalidade de garantir a fiabilidade probatória, ou seja, que aquele elemento anexado ao processo é efetivamente confiável e pode ser considerado pelo juiz em seu julgamento” (FABRETTI; SMANIO, 2021, p. 120).

A cadeia de custódia não é uma “medida” da prova, que pode ser livremente sopesada pelo juiz, mas sim uma “medida” da validade ou não daquela prova, ou seja, se ela pode ou não ser aquilatada pelo juiz (FABRETTI; SMANIO, 2021, p. 120). A verificação sobre a cadeia de custódia é anterior e condicionante ao juízo da própria prova, como bem explica Prado (2019, p. 88):

A fiabilidade probatória refere-se ao esquema de ingresso do elemento probatório no procedimento em cujo âmbito, posteriormente, este elemento poderá ser objeto de avaliação e diz muito especificamente com a questão dos controles epistêmicos, compreendidos nesta etapa como “controles de entrada”. A avaliação da prova, seja para qualquer fim, por sua vez cuida da corroboração de uma hipótese e se consubstancia em um juízo de valor relativamente ao grau de convencimento alcançado pelo juiz a partir do exame de determinado elemento probatório. Lógica e cronologicamente, a questão da avaliação da prova é posterior à sua fiabilidade. São coisas diversas, portanto, saber se um determinado elemento probatório está em condições de ser avaliado, ou seja, se o elemento probatório pode ser objeto de avaliação, e em caso de ser “avaliável”, saber que valor o juiz lhe atribui. A primeira atividade é denominada “fiabilidade probatória”.

Essencial, portanto, o absoluto respeito a todos os atos da cadeia de custódia na forma definida no art. 158-B do Código de Processo Pe-



nal (e reforçada pelo § 1º do art. 158-C), sob pena da prova tornar-se imprestável, pois carente de confiança. Esta é a posição defendida, uma vez que é a única forma de impor o respeito à cadeia de custódia, pois, do contrário, esta não passará de mera recomendação do legislador (FABRETTI; SMANIO, 2021, p.125).

Por compor o devido processo legal, a cadeia de custódia deve ser respeitada de maneira absoluta, sob pena de ilegalidade/ilicitude<sup>21</sup> da prova<sup>22</sup>. Feitas essas considerações, uma vez garantida de maneira absoluta a cadeia de custódia das imagens captadas pela câmera policial e operacionalizado o seu ingresso regular no inquérito policial ou processo penal, parece-nos impossível não atribuir valor probatório a esse conteúdo, mas sem perder de vista dois pontos importantes: o primeiro é de que se trata de uma prova produzida sem exercício do contraditório, vez que a defesa – seja do policial ou do civil contra quem a imagem é utilizada como prova – não participou da sua produção; e o segundo é que essa modalidade de prova não tem o condão de substituir ou de isentar a acusação do ônus probatório de outras circunstâncias para as quais existe procedimento sacramentado no Código de Processo Penal ou legislação extravagante.

## **PROTEÇÃO DE DADOS OBTIDOS EM RAZÃO DA COP BODYCAM: NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO CIDADÃO E AO AGENTE PÚBLICO**

A proteção dos dados provenientes do uso da COP, áudio e imagens, é de responsabilidade da Polícia Militar. Há previsões esparsas no ordenamento pátrio acerca da tutela dos dados manuseados pelo Estado e a sua utilização e manejo de forma indevida. A Constituição Federal prevê tal tutela quando, no artigo 37, § 6º, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Notadamente, a responsabilização da Polícia Militar se daria por uma interpretação extensiva da norma constitucional, tomando assente que a conservação, disponibilização e manuseio da imagem captada pelas câmeras policiais foram feitas de maneira indevida, quer seja por

dolo ou culpa do agente. No mesmo turno, tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que prevê, logo em seu artigo inaugural, a *ratio* tutela da norma:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Contudo, voltando-se ao objetivo de amoldar uma tutela específica para as imagens captadas pelo policial militar durante seu turno de serviço, depara-se com o impasse de que a LGPD não é aplicada ao tratamento de dados de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, conforme, artigo 4º, inciso III, alínea “a”, “b”, “c” e “d”.

É dessa falta de regulamentação específica que surge o envasamento de uma política voltada para os interesses do Estado, e, ao mesmo tempo, ofensiva aos direitos individuais, pois os áudios e imagens captados pelo policial militar só podem ser acessados pelo cidadão por via judicial, como já citado anteriormente.

Ao analisar os fundamentos legais para uso das Câmeras Operacionais Portáteis na Polícia Militar do Estado de São Paulo, observam-se a Lei de Acesso a Informação (LAI), e a LGPD como tais bases normativas, porém, sem especificar, nesta última, de qual modo a aplica. Porém, se este instituto está sendo usado com este supedâneo, como está descrito em sua diretriz, por qual razão não se dá acesso ao dado em via administrativa para o cidadão que teve sua imagem captada, garantindo, com isso, a preservação de seus direitos?

Note-se que se, de fato, a LGPD estiver sendo usada como instrumento de tratamento de dados pessoais, como fundamenta a Polícia Militar de São Paulo, deveria ser aplicada conforme o artigo 23, caput, inciso I, da LGPD, quando faz remição à Lei de Acesso à Informação<sup>23</sup>. Ainda assim, da análise da LAI a partir da remição da LGPD, novamente à transparência se sobrepõe ao sigilo, ao prever o acesso à informação por vias administrativas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)<sup>24</sup>.

Com efeito, pode-se chegar à conclusão de que a interpretação da LGPD foi feita com base na literalidade do artigo 23, parágrafo

3º, em que o *habeas data* é suscitado. Entretanto, não seria razoável invocar um remédio constitucional para ter acesso ao seu próprio dado, a não ser por ofensa ao bem jurídico, já que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIII prevê o acesso à informação e em nenhum momento o legislador apontou o ingresso por via judicial, neste caso em questão.

De fato, o poder público, por muitas vezes, faz uso de leis não específicas, ou mesmo de ordenamentos administrativos (normas internas de direito administrativo) para “legislar” sobre os assuntos omissos, como é o caso da conservação do dado no âmbito da segurança pública. Vale ressaltar que mesmo em situações de normativas internas a premissa e o limite é o respeito à cidadania, conformado pelos direitos fundamentais.

Frise-se que o objetivo do estudo não é debater, à miúdo, o direito à privacidade e o acesso à informação como direito fundamental, mas trazer à tona que a exigência de uma base em lei material vai ao encontro do princípio da legalidade e, por conseguinte, é uma baliza que visa o equilíbrio entre as ações do Estado e os interesses dos cidadãos. Dessa forma, verifica-se que, ainda que o Estado esteja engajado na busca de ferramentas que visem à diminuição dos riscos e à lisura nas ações policiais, não é possível que esse objetivo seja alcançado a qualquer custo, que ocasione a supressão de garantias individuais e, com isso, a fragilidade do alicerce do Estado Democrático de Direito.

Ainda com relação às imagens, relacionado à licitude destas como prova no processo, a PMESP descreve em sua cartilha de orientações da COP uma comparação<sup>25</sup> de filmagem com uma gravação telefônica, com fundamento na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por força de dois Agravos Regimentais, um de *habeas corpus* e outro de Recurso Extraordinário da 1ª e 2ª Turmas<sup>26</sup>.

Além da inexistência de efeitos vinculantes das referidas decisões, as situações abordadas pela Corte são totalmente distantes dos recentes instrumentos ora analisados. Não se pretende afirmar e generalizar que as imagens e áudios são provas ilícitas. Porém o subsídio legal apontado não pode ser exclusivamente amparado em decisões do Supremo Tribunal Federal cuja situação tratada é de natureza diversa do caso aqui analisado, legitimando uma analogia eivada de qualquer justificativa.

Nesse sentido, relembra-se as lições de Wambier (2016, p. 1460) a respeito do artigo 927<sup>27</sup> do Código de Processo Civil (CPC) e o sistema de vinculação de precedentes:

O objetivo destes institutos ou, se preferir, destes regimes diferenciados de julgamento de ações de recursos, é justamente o de gerar segurança e previsibilidade. Não teria sentido algum se não tivessem de ser respeitados. Sua razão de ser seria brutalmente desrespeitada e sua finalidade inteiramente comprometida.

Com essa tônica, anuncia-se inadequada a colocação na cartilha de duas decisões não vinculantes, indicando que a situação já teria sido referendada pelo Supremo Tribunal Federal quando, na verdade, não o foi. Além disso, se fossem vinculantes ou definitivas, o são para o caso concreto e não podem ser aplicadas de maneira extensiva, por se tratarem de decisões proferidas em Turmas, e sem o condão de vincular outros casos julgados, além de não abordarem a mesma situação de fato. Por fim, o que se aponta no presente estudo é que a prova concebida pela COP é lícita, mas não em razão dos fundamentos apontados, ainda que a gravação ambiental tenha sido referendada com tese fixada em repercussão geral (Tema 237).<sup>28</sup>

O fundamento legal para se defender a possibilidade de gravação das imagens é o artigo 10-A, da Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Assim permanece a legalidade, mas não com supedâneo em qualquer decisão da Corte Suprema.

## **OS LIMITES ENTRE O SIGILO, PRIVACIDADE E ACESSO AOS DADOS NO USO DA BODYCAM**

Em face das complexas relações da sociedade moderna, principalmente com relação ao risco e a prevenção de delitos, o Estado busca soluções rápidas e eficientes. Nessa dualidade entre rapidez e eficiência, quando se trata de segurança coletiva, têm-se o sigilo (relacionado à atividade estatal), a privacidade e o acesso (relacionados ao cidadão) como protagonistas de uma narrativa extremamente conturbada.

Não há como não relacionar as temáticas acima a uma fiscalização mais incisiva e punitiva do Estado. Para Gomes (1999, p. 31-38), “em razão da acentuada preocupação do legislador de encontrar respostas imediatas para os graves problemas sociais, incluindo-se o da insegurança individual e coletiva, que gera uma forte demanda de ‘políticas criminais duras’”. Hassemer e Muñoz Conde (1995, p. 33) têm posições ainda mais contundentes acerca do intervencionismo trazido pelo Di-

reito Penal moderno, ao suscitarem que “pode haver o perigo de que o Direito penal viva a ilusão de solucionar seus problemas, em curto prazo pode ser gratificante, porém em longo prazo é destrutivo.

Em um prisma similar, a privacidade e o acesso a dados já foram debatidos em cenário internacional. O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia emitiram a Diretiva 2002/58/CE, em 12 de julho de 2002, documento que teve por seu azo “proporcionar um nível idêntico de proteção dos dados pessoais e da privacidade aos utilizadores de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis” (PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU, 2002).

O assunto guarda semelhança com a nossa proposta, já que a proteção dos dados dos cidadãos paulistas está sob a guarda da Polícia Militar e a proporcionalidade entre o sigilo, a privacidade e o acesso é o que estão sendo colocados à baila como uma medida assertiva. Este último refere-se ao direito do indivíduo de receber a informação acerca dos dados registrados sobre ele, quando assim o requisitar (CUEVA, 1990, p. 187).

Percebe-se que o problema fulcral acerca do acesso aos dados da *Bodycam* se deu na distinção do sigilo de dados relacionados à segurança pública (proteção de dados), como por exemplo, os dados de uma investigação criminal, com a inviolabilidade da privacidade (acesso ao seu próprio dado), que por sua vez também é protegida pelo sigilo, mas seu acesso deve ser amplamente disponível a quem fizer parte daquele contexto, quer seja para uma defesa plena, no caso de uma investigação ou processo criminal, como para ter acesso a conteúdo que lhe é cabido, sob pena de responsabilidade pela sua divulgação.

Desse modo, concorda-se com o que lecionou Sampaio Junior (1992, p. 77-90), ao afirmar que o sigilo serve ao Estado e à sociedade, isto é, não se pode sobrepujar um destes em deferência a outro:

Como faculdade, a manutenção do sigilo não está a serviço apenas da liberdade individual de “negação” de comunicação. Serve também à sociedade e ao Estado. Veja-se, a propósito, o inciso XXXIII do art. 5.º da CF (LGL\1988\3), que assegura a todos receber, dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

No mesmo espectro, Simitis (1986-1987), já no final do século XX, mostrava-se preocupado com a tecnologia e a possibilidade de supressão do direito à privacidade:

[...] o debate sobre o direito à privacidade voltou-se para o risco à personalidade de milhares de cidadãos cujos dados pessoais são coletados, processados e transferidos por organismos estatais e privados, a partir de modernas tecnologias da informação. (SIMITIS, 1986-1987, p. 709-710).

Em complemento às análises anteriores, mas a nosso analisar, a concepção que mais se aproxima à abordagem proposta foi a de Doneda (2006, p. 27), para quem “o direito à privacidade transformou-se, para fazer emergir a dimensão de proteção de dados pessoais, à medida que surgiram novos desafios ao ordenamento jurídico a partir do tratamento informatizado dos dados”.

O autor em questão trouxe consigo, justamente, a mutabilidade do Direito frente a privacidade, pois conseguiu enxergar que as evoluções tecnológicas mudaram a sociedade e as tutelas do direito, assim como ampliaram os poderes de ação e fiscalização do Estado. Logo, a investigação a respeito da COP teve sua maior crítica relacionada ao acesso às imagens feitas pelo policial militar durante o serviço, mostrando que o caminho da restrição ao acesso – somente por via judicial –, de fato, não é o mais apto a promover o equilíbrio entre as ações do Estado e da cidadania.

Não há outra conclusão senão a de que há a necessidade de institutos específicos para conservação, regulação e acesso aos dados que tratam de assuntos atinentes à segurança pública, para que não se prosiga com aplicações subsidiárias que afetam sobremaneira as garantias individuais e coletivas. No próximo item, o uso da COP é analisado à luz da preservação dos direitos fundamentais, objeto central de análise da pesquisa.

## **O USO DA BODYCAM (COP) NA GARANTIA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DO POLICIAL E DO CIDADÃO**

A privacidade é universalmente reconhecida como um direito fundamental e tem seu bojo na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que determina que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação, pontuando, ain-

da, que toda pessoa tem direito à proteção da lei diante de intromissões ou ataques. (PARIS, 1948, grifo nosso).

Nessa senda, cumpre-se o esclarecimento de questões que são, no mínimo, desarrazoadas tanto para o cidadão filmado pela COP, como para o policial militar que a carrega. Novamente, tem-se a cautela de asseverar que o uso da “bodycam” é uma ferramenta promissora e seguramente está trazendo benefícios à sociedade paulista. Entretanto, algumas colocações que estão previstas na cartilha e nas normas internas da utilização deste instrumento afetam aos direitos fundamentais dos policiais militares: a retirada do equipamento (COP) somente pode ser desacoplada do colete para necessidades fisiológicas e asseio corporal, mas como se executar tal ordem sem ferir a intimidade/privacidade de outro policial militar que faça o uso do alojamento, vez que os alojamentos militares são de uso coletivo. Não podemos esquecer que as câmeras filmam por 24 horas ininterruptas.

Outro ponto a ser levantado é que o policial militar em serviço não tem mais direito à privacidade, pelo simples fato de estar de serviço, pois se acessar sua conta bancária, atender seu telefone ou trocar mensagens pelo aplicativo estará sendo captado pelo aparato da “bodycam”, que filma ininterruptamente, mesmo sem a vontade do agente. De fato, o militar deve estar condicionado às agruras da profissão, mas, novamente, ressalta-se que o arbítrio do Estado não pode transpor os limites dos direitos fundamentais, mesmo que se trate de uma categoria “especial” (policial militar).

Já com relação ao cidadão civil, as maiores críticas se debruçam na tentativa de tornar o dado “secreto”, como sugere a cartilha de utilização da COP. Porém, o dado produzido durante o serviço não tem molde ao que preconiza o artigo 5º, da Lei de Acesso à Informação, já que o critério utilizado para tanto não é menos restritivo possível a fim de caracterizar o dado como secreto.

Além disso, reafirmamos que, juridicamente, o dado captado pela COP pode ser solicitado por ordem judicial, por óbvio, mas a via administrativa pode e deve ser utilizada pelo cidadão como escrutina a Lei de Acesso à Informação, já que é o instituto utilizado pela corporação, mesmo não declinando esta possibilidade aos cidadãos, tão somente aos policiais e às “autoridades” descritas nas diretrizes e cartilhas de orientação quanto ao uso do equipamento. De outra parte, é notório que a sociedade moderna se encontre em um “processo de inexorável reinvenção da privacidade” (RODOTÀ, 2008, p. 15) e as políticas de seguran-

ça pública também seguem no mesmo compasso. Contudo, não se pode renunciar à proporcionalidade entre estes dois importantes institutos do Estado de Democrático de Direito

Dada a realidade das câmeras portáteis nas operações policiais, no ano de 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo atento às inovações com relação a esta importante ferramenta elucidativa (COP) iniciou as tratativas para que os servidores habilitados tivessem acesso ao sistema de gravações nas audiências realizadas no DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais) e no Fórum Criminal da Barra Funda<sup>29</sup>.

Já no ano de 2022, A Escola Paulista da Magistratura (EPM) realizou o curso “Câmeras nas fardas dos policiais militares: a experiência da Polícia Militar do estado de São Paulo e o uso das imagens como provas”, com explanações do desembargador Edison Aparecido Brandão e do coronel PM Robson Cabanas Duque.

O desembargador Edison Aparecido Brandão expôs suas análises sobre a repercussão do uso da tecnologia na persecução penal. Apontou que o uso das câmeras nos uniformes representa quebra de paradigma, mostra a realidade e robustece a prova judicial. Enfatizou ainda que a polícia garante cidadania para todos e deve garanti-la também para o policial<sup>30</sup>.

Hoje, do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posiciona acerca dos pedidos da defesa e tem constantemente intimado a Polícia Militar para apresentação de imagens quando requisitado pela defesa em processos judiciais. O uso das câmeras portáteis no âmbito da Polícia Militar paulista é uma realidade que, embora incipiente, apresenta dados relevantes para aprimoramento nos estudos e pesquisas sobre o tema, sobretudo porque demonstra a preservação de vidas e direitos. Contudo, não se ignoram as críticas quanto à interferência da privacidade, de modo que a garantia de direitos deve ser o referencial de toda e qualquer política de segurança. A utilização do instrumental tecnológico que é a câmera portátil faz parte de um conjunto de políticas públicas no âmbito da segurança que não perca de vista o marco pelo qual a segurança pública deve ser orientada no Brasil: a “segurança cidadã”, na qual o paradigma excludente da ordem é substituído pela consolidação dos direitos fundamentais e respeito irrestrito à ordem democrática brasileira estatuída pela Constituição Federal de 1988.



## CONCLUSÃO

O legislador brasileiro, tão criticado, terá mais uma vez a oportunidade, quando a edição da LGPD temática da segurança pública e da defesa, de voltar os olhos para a regulamentação da coleta, armazenamento e distribuição dos dados coletados durante as atividades das instituições daquele primeiro grupo (polícias e guardas municipais).

Essencial que ocorra a superação da matriz ideológica do modelo de segurança do Estado e que seja instituída premissas do modelo de polícia cidadã, como a obediência ao ordenamento jurídico, aos direitos fundamentais, a promoção da cidadania e da dignidade humana, nos termos dos princípios vigentes na matriz de política pública, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNS-PDS), regulamentada na Lei Federal nº 13675/2018.

Assim, no que tange às *bodycam* (COP), e como foi especialmente detalhado neste estudo, a transparência e governança quando da regulação do tema no âmbito das instituições, com participação da sociedade organizada em sua edição, superando antiquadas classificações de sigilo, a garantia de acesso à justiça, com instalação de processos ágeis, desburocratizados e de via administrativa para disponibilização de provas coletadas por tais meios bem como a garantia da proteção dos dados colhidos e armazenados é tema de estudo obrigatório pelo legislador.

Por outro lado, a própria política pública nacional acima citada determina a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública, sendo que as COP não devem servir como meio para instalação de ambiente organizacional de vigilância, controle e punição desmedida, gerando nestes profissionais, já defasados de reconhecimento social, salarial e jurídico sentimento parecido com aquele narrado por George Orwell em sua clássica obra “1984”. É importante que haja moderação, ou quando da realização de controle dos atos dos agentes públicos, especialmente em âmbito correccional, ou ainda quando estudadas imagens das (COP) em processos criminais, como meio de provas atípico, vez que a coleta de dados e imagens ocorre em ambiente muito distante da realidade forense ou das repartições.

A COP é um novo meio para trazer ao Judiciário e à população em geral a realidade dos fatos, tanto como meio de prova para acusação como para a defesa, levantando um pouco do véu de mistério que sempre envolveu a área da segurança pública e trazendo a necessária transparência que sempre faltou à atividade policial. Contudo, a sua imple-

mentação não deve ocorrer de forma a ignorar os direitos fundamentais, tanto do policial militar, quanto do cidadão, motivo pelo qual precisam ser observadas as garantias constitucionais atinentes ao tema.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Para uma abordagem bastante crítica dessa tendência conferir ZUBOFF (2020).
- <sup>2</sup> Para visualização das pesquisas produzidas em âmbito internacional sobre câmeras corporais, conferir levantamento feito por Lima, Bueno, Sobral e Pacheco (2022, p. 17-18) e FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2023, p. 10).
- <sup>3</sup> Sobre o tema conferir: DUQUE, 2017; RAMOS, 2014.
- <sup>4</sup> Os autores anotam que tramita no Congresso Nacional anteprojeto de lei para o tema da proteção de dados na segurança pública, cuja redação ainda não é definitiva em razão do processo legislativo. Segundo pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em relação aos dados do ano de 2021, houve uma redução da letalidade policial em São Paulo. Segundo o estudo, em São Paulo houve a redução de 30% do total de vítimas de letalidade policial no ano de 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 80). Em relação à morte de policiais em confrontos no ano de 2021, em comparação ao ano de 2020, São Paulo apresentou redução de 49% no percentual de mortos por confronto ou lesão corporal em relação à Polícia Militar: 20 (vinte) mortos por confronto ou lesão corporal em 2020 e 11 (onze) em 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 69). Em ambos os casos, uma das razões apontadas pelo estudo foi a experiência das câmeras policiais, apontando a experiência paulista como uma “boa prática no controle do uso da força policial” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 81).
- <sup>5</sup> Como lembram Lima, Bueno, Sobral e Pacheco (2022, p. 14) sobre esse necessário “equilíbrio”, “De um lado, a ideia de ordem enfatiza a importância da eficiência operacional e da capacidade de iniciativa e da autonomia dos policiais – e é retroalimentada pelas demandas sociais por maior controle dos índices de criminalidade. Por outro lado, como pressuposto operacional, a exigência de aderência ao respeito irrestrito das normas do Estado de Direito e aos direitos individuais de todos os cidadãos impõe limites e constrangimentos à atividade policial cotidiana”.
- <sup>6</sup> A cognição da segurança como um direito prevalecente no Brasil detém conotação individual, no sentido da existência de um “direito individual à segurança”. A partir dessa visão, o que persiste é o manuseio da segurança para satisfação dos anseios, temores e inseguranças de poucos, a partir da lógica excludente consolidada pelo paradigma da ordem pública na interpretação da “segurança pública” (FABRETTI, 2014, p. 112-120).
- <sup>7</sup> Sobre a implementação do Programa “Olho Vivo” pela PMESP e seus efeitos positivos, pesquisa de Lima, Bueno, Sobral e Pacheco (2022, p. 19) destacam que “No primeiro semestre [de 2021], período em que apenas três batalhões faziam parte do programa, observamos redução de 28 e 47,9% na letalidade no primeiro e no segundo trimestre, e de 24,6 e de 33,3% nos demais batalhões. Em junho, 15 novos batalhões passaram a utilizar as câmeras corporais, incluindo unidades historicamente conhecidas pela alta letalidade, como a Rota e os batalhões de Ações Especiais de Polícia de Campinas e Santos. No terceiro e no quarto trimestre, houve redução, respectivamente, de 77,4 e 47% da letalidade nos batalhões que adotaram as câmeras e aumento de 9,1 e 10,9% nos demais”.
- <sup>8</sup> Insere-se aqui o profluo debate da “segurança cidadã”, interpretação efetivamente constitucional da segurança, que garante direitos e rompa com o paradigma da ordem pública e do viés estritamente policial de controle da ordem (FABRETTI, 2014).
- <sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Direito Processual Penal – Nulidade. Direito ao silêncio e condenação com base em “interrogatório informal” - RHC 170.843 AgR/SP. Resumo:

Não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante. Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC 170.843 AgR-SP. Daniela Cristina Gema, Ministério Público Federal, Procurador Geral da República, Advogado: Guilherme Gibertoni Anselmo e outros. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 4 de maio de 2021. Diário da Justiça Eletrônico nº 90, publicação em 11 de maio de 2021. Dessa forma, o relator anulou a condenação pelo crime de tráfico de drogas de uma mulher que confessara a policiais militares a traficância, após ter sido abordada com papелotes de cocaína.

<sup>10</sup> Nesse sentido, há possibilidade de subsunção da conduta do policial militar ao tipo penal do artigo 15, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>11</sup> Op. cit. p. 2.

<sup>12</sup> SÃO PAULO, 2021. p. 4.

<sup>13</sup> SÃO PAULO, 2021. p. 1.

<sup>14</sup> Segundo Nicolitti (2018, p. 720) “Chama-se procedimento probatório o conjunto de atos relativos à prova, a saber: proposição, admissibilidade, produção e valoração”.

<sup>15</sup> Artigos 1º e 8º-A da Lei nº 9.296 de 1996.

<sup>16</sup> Artigos 1º e 8º-A da Lei nº 9.296 de 1996.

<sup>17</sup> Artigos 2º, inc. I e 8º-A, inc. II da Lei nº 9.296 de 1996.

<sup>18</sup> Artigo 2º, inc. II e 8º, inc. I da Lei nº 9.296 de 1996.

<sup>19</sup> Badaró (2020) afirma que “há consenso de que também não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições” (BADARÓ, 2020, p. 437). Nesse mesmo sentido, Lopes Junior (2020) ao sustentar que “entendemos que, excepcionalmente e com determinados cuidados, podem ser admitidos outros meios de prova não previstos no CPP”. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 427).

<sup>20</sup> Nesse sentido, conferir PRADO (2014).

<sup>21</sup> Diante da ausência de unicidade na doutrina sobre a utilização das expressões “ilegalidade” e “ilicitude”, utilizamo-nos das duas expressões.

<sup>22</sup> Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “Quebra da cadeia de custódia da prova. Falta de acesso à integralidade das conversas. Evidenciado pelo tribunal de origem a existência de áudios descontinuados, sem ordenação, sequencial lógica e com omissão de trechos da gravação. Filtragem estabelecida sem a presença do defensor. Nulidade reconhecida. Prescrição configurada. Recursos providos. Decretada a extinção da punibilidade” (BRASIL, 2019).

<sup>23</sup> A Lei de Acesso à Informação, no Capítulo IV, Do tratamento de dados pessoais pelo poder público, artigo 23, caput, inciso I, remete que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

<sup>24</sup> Tanto a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em âmbito federal, quanto o Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, do Estado de São Paulo trazem que o acesso à informação será assegurado pelo SIC (Serviço de Informação ao Cidadão). O pedido de informações deverá ser apresentado, por qualquer meio legítimo que contenha a identificação do interessado (nome, número de documento e endereço) e a especificação da informação requerida.

<sup>25</sup> A Cartilha da Câmara Operacional Portátil aponta o seguinte: “(...) quando se fala em vídeo gravado, pode-se fazer um paralelo às gravações telefônicas e sua validade como prova lícita. Do

ponto de vista prático e jurídico, não há diferença entre uma gravação telefônica e uma gravação de vídeo” (SÃO PAULO, 2021, p. 1).

- <sup>26</sup> Ambas as decisões não são decisões de plenário do STF, também não se caracterizam por precedentes vinculantes, logo, não exprimem a obrigatoriedade e o assente da Corte Constitucional, são elas: a decisão da 2ª Turma no Ag.Reg. no RE 453562 SP - Rel Min. Joaquim Barbosa - 23/09/2008 e a decisão da 1ª Turma, no Ag. Reg. no HC 141.157 PE - Rel Min. Rosa Weber - 29/11/2019. Ambas as decisões foram abordadas nas notas de referência “4” e “5” deste artigo (capítulo introdutório).
- <sup>27</sup> O artigo 927 do Código de Processo Civil e seus incisos, I ao V, remetem-nos aos chamados precedentes vinculantes horizontais, já que os juízes e os jurisdicionados tem a obrigatoriedade de cumprimento na íntegra.
- <sup>28</sup> Importante esclarecer que o recente (Tema 979) do STF, novamente, traz a discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, porém, neste caso, na seara eleitoral. A questão ainda está pendente de julgamento e na sessão do dia 28.06.2021 foi proferida a seguinte decisão, que sugeria a fixação de uma tese específica, porém, houve pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes. A propósito, a *ratio decidendi* dessa tese, inclusive, se aproxima mais de um fundamento que legitimaria a (COP). Na Corte Constitucional, porém, continuamos a entender que não são essas, ainda, as decisões que a legitimam, por se trataram de situações diferentes.
- <sup>29</sup> Para maiores detalhes, acesse: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/10/convenio-permitira-que-justica-de-sp-acesse-imagens-das-cameras-de-pms.shtml>
- <sup>30</sup> Conferir em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=85843&pagina=7>

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CUEVA, Pablo Lucas Murillo de la. **El derecho a la autodeterminación informativa: la protección de los datos personales frente al uso de la informática**. Madrid: Tecnos, 1990.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUQUE, Robson Cabanas. **A câmera de gravação de vídeo individual como estratégia para o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional: uma proposta de sistematização na Polícia Militar Do Estado De São Paulo**. 2017. 309 f. Tese (Doutorado profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Departamento de pós-graduação, São Paulo, 2017.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança Pública: Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Barueri: Atlas. São Paulo, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 22 mai. 2023.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes**. Disponível em: [estudo\\_cops-pmesp-processo-de-implementacao-e-impacto-nas-mortes-de-adolescentes.pdf](#) (unicef.org). Acesso em: 22 maio 2023.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. **La responsabilidad por el producto en derecho penal**. Valencia: Tirant lo blanch, 1995, p. 33.

HILGENDORF, Eric. **Digitalização e direito**. Organizador e tradutor Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 1, p. 77-90, out./dez, 1992. Plataforma RT on-line.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Do Processo de Erosão Do Direito Penal Liberal Clássico**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. p. 31 - 38 , jan./jun, v. 3, 1999. In: Plataforma RT on-line.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. **Câmeras na farda reduzem a letalidade policial?**. **GV EXECUTIVO**, v. 21, p. 13-21, 2022.

NICOLITTI, André. **Manual de processo penal**. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU. **Diretiva. nº 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0058&from=DE>. Acesso em: 30 de jun. 2021.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RAMOS, Vanderlei. **Uso de microcâmeras – estratégia operacional na busca da excelência das provas produzidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2014. 381 f. Tese (Doutorado profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Departamento de pós-graduação, São Paulo, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Rodrigo Valgas. **Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

SÃO PAULO. Nota de Serviço Nº PM3-001/02/21. **Estabelece procedimentos de implementação de câmeras operacionais portáteis – cop**.

SÃO PAULO. Diretriz Nº PM3-008/02/20. **Disciplina o emprego das Câmeras Operacionais Portáteis (COP) no âmbito da Polícia Militar, bem como regulamentar a política de armazenamento, custódia e difusão das evidências digitais registradas**.

SÃO PAULO. **Cartilha da Câmera Operacional Portátil, 2021**. Dispõe sobre o uso das Câmeras Operacionais Portáteis na Polícia Militar do

Estado de São Paulo. Distribuído internamente, por meio de folheto, para todo efetivo da PMESP.

SIMITIS, Spiros. **Reviewing privacy in an information society**. University of Pensilvania Law Review. vol. 135. Philadelphia: University of Pensilvania, 1986-1987.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Recebido em: 28-5-2023

Aprovado em: 11-10-2023

### **Marco Aurélio Barberato Genghini**

Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2020). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2014). Bacharel em Ciências Policiais da Segurança pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (2008) e em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2012). Capitão de Polícia Militar, labora no 37º Batalhão de Polícia Militar - Metropolitano (Capão Redondo). Professor no Centro de Altos Estudos Superiores (CAES), na Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB) e na Escola Superior de Sargentos (ESSgt). E-mail: marco.genghini@hotmail.com

### **Diogenes Wagner Silveira Esteves de Oliveira**

Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Graduação em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (2017). Especialização em Ciências Jurídicas (2017). Graduação em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (2015). Especialização em Direito Militar pela Universidade Cruzeiro do Sul (2019). Especialização em Polícia

Judiciária Militar pelo Instituto Venturo Gestão Educacional (Certificado Emitido pelo IPPEO - 2020. Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corregedoria da Polícia Militar. Também trabalhou como comandante de fração de tropas na execução do policiamento ostensivo na região norte do município de São Paulo e como Sargento de Carreira do Exército Brasileiro comandante de fração de tropas na região Amazônica e Sudeste do Brasil. Docente no Ensino Superior da Polícia Militar do Estado de São Paulo. E-mail: diogeneswagner87@gmail.com

### **Humberto Barrionuevo Fabretti**

Doutor (2013). Mestre (2008) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (2006). Professor de Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal na Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor Pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado Criminalista. E-mail: humberto@mackenzie.br

### **Universidade Presbiteriana Mackenzie**

R. da Consolação, 930 - Consolação,  
São Paulo - SP, 01302-907